

PARECER N.º 49/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 206 – DG/2008

I – OBJECTO

1.1. Em 5 de Maio de 2008, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, formulado pelo mandatário da empresa, L.^{da} – Senhor Dr. ..., relativamente à trabalhadora grávida ...

1.1.1. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à arguida.

1.1.2. O processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito, mandado instaurar pela gerência da empresa, em 13 de Fevereiro de 2008, na sequência de ter tomado conhecimento dos factos que imputa à trabalhadora na nota de culpa, durante o qual foi ouvido um elemento da gerência da firma, dois fornecedores e dois colaboradores da firma (fls. 3 a 7).

A testemunha ..., Administrador da empresa ..., referiu que, na segunda quinzena de Janeiro de 2008, a trabalhadora arguida afirmou *que estava arrependida de ter ido trabalhar para a ... e que à primeira oportunidade que tivesse mudaria de patrões*, e que os representantes da empresa, nomeadamente o Sr. ... e o Sr. ... eram *peçoas pouco sérias* e que não pagavam a horas (fls. 3).

A testemunha ..., sócia da empresa ..., referiu que, num dos contactos que fez em finais de Janeiro de 2008, a trabalhadora fez comentários impróprios e pouco abonatórios sobre a ..., e que em virtude de tal as relações comerciais regulares deixaram de se realizar (fls. 4).

A testemunha ..., sócio gerente da ..., referiu que, quando a arguida era incumbida de efectuar diligências no exterior das instalações da empresa, fazia percursos e trajectos diferentes dos habituais e necessários para cumprimento das suas tarefas, e porque metia conversa com pessoas com quem se cruzava demorava ainda mais, pelo que decidiu

alertá-la para tal, mas a trabalhadora não se mostrou nada preocupada e antes mostrou *algum gozo e desprezo* (a fls. 5).

A testemunha referiu ainda que teve conhecimento, através de fornecedores e clientes, que a trabalhadora nos contactos que mantinha referia *que os seus patrões eram pessoas pouco sérias que nunca pagavam a horas, que eram daqueles que “vendiam gato por lebre”, que “não eram o que pareciam”, e que a ... tinha constantemente as contas congeladas* (fls. 5).

A testemunha, ..., colaborador da entidade patronal, referiu que a testemunha ... alertou a trabalhadora para o facto de *passar demasiado tempo no exterior e de ter sido vista, por várias vezes, em locais e a fazer percursos diferentes dos habituais, não correspondendo aos que lhe eram exigidos e necessários para o desempenho das suas funções, mas que não levava as chamadas de atenção a sério, uma vez que “ainda se ria na cara das pessoas”, mostrando ainda “gozo” e algum “desprezo” pelos seus patrões* (a fls. 5).

Mais referiu que foi informado por clientes e fornecedores que a arguida vinha proferindo expressões difamatórias para com os representantes da entidade patronal (fls. 6).

A testemunha ..., colaborador do empregador, referiu que a trabalhadora durante o mês de Janeiro de 2008, por diversas vezes, afirmou que os patrões *não eram o que demonstravam ser, pois enganavam muito bem*. Mais referiu que a arguida afirmou que os patrões eram daqueles que *vendem gato por lebre* e que *não eram tão sérios como pareciam*, e que o motivo de não pagarem a horas era porque lhes congelavam as contas (fls. 7).

- 1.1.3.** O relatório de inquérito, com data de 7 de Março de 2008, concluiu que a trabalhadora arguida proferiu, em público e perante clientes/fornecedores e colegas de trabalho, as seguintes expressões injuriosas e difamatórias: a ... *vende gato por lebre, tem constantemente as contas bloqueadas, os seus representantes são pessoas pouco sérias que nunca pagam a horas e enganam muito bem*.

O referido inquérito conclui ainda que a trabalhadora não cumpria as suas funções e tarefas com a diligência devida, uma vez que desrespeitava as ordens que lhe eram dadas pela entidade patronal, o que lesou interesses patrimoniais da entidade patronal e consubstancia justa causa de despedimento nos termos da legislação em vigor (fls. 7 e 8).

- 1.1.4.** A trabalhadora arguida foi suspensa do exercício das suas funções, em 11 de Março de 2008 (fls. 9 a 11).

1.1.5. Da nota de culpa (a fls. 12), remetida à trabalhadora em 13 de Março de 2008, consta que:

a) a trabalhadora, que exerce as funções inerentes à categoria profissional de fiel de armazém, foi admitida ao serviço da entidade patronal, em 18 de Setembro de 2006 (artigo 1.º);

b) desde o início do ano de 2008, que a trabalhadora não vem desempenhando as suas funções com a obediência e o respeito devidos, uma vez que, quando era incumbida de efectuar diligências no exterior das instalações da empresa, fazia percursos e trajectos diferentes dos habituais, com demoras demasiado longas e por locais que nada tinham a ver com o percurso que deveria seguir (artigos 2.º, 3.º e 4.º);

c) ficava a conversar com as pessoas com quem se cruzava durante os vários percursos, e, muitas das vezes, esquecia-se das tarefas e dos trabalhos de que tinha sido incumbida (artigo 5.º);

d) embora a trabalhadora tenha sido alertada para dar mais atenção às ordens que lhe eram dadas pelos representante da empresa, não dava importância a tal e ainda respondia com ironia e desprezo, com *ar de gozo*, que se a queriam mandar embora, podiam fazê-lo, mas que teriam que assumir as consequências (artigos 6.º, 7.º e 8.º);

e) nos primeiros dias de Fevereiro de 2008, a entidade patronal tomou conhecimento, através de fornecedores e clientes, que a arguida nos contactos que mantinha proferiu expressões injuriosas e difamatórias para com a firma e os seus representantes legais, tendo sucedido tal com maior frequência, em finais de Janeiro e princípio de Fevereiro de 2008 (artigo 10.º);

f) nas datas indicada, a trabalhadora afirmou perante empregados, sócios e gerentes das firmas ..., ... e ..., que a ... *vende gato por lebre*, que *tem constantemente as contas bloqueadas*, e que *nunca paga a horas* e que *os seus patrões são pessoas pouco sérias*, e que *enganam muito bem*;

g) os factos e as expressões supradescritas vieram ao conhecimento da entidade patronal, através dos empregados, sócios e gerentes das referidas firmas, e evidenciam violação das mais elementares regras e deveres de respeito e de obediência previstos nos n.ºs 1 e 2.º do artigo 121.º e nas alíneas *a*), *d*) e *i*) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho;

h) a factualidade descrita contribuiu para a desconfiança, afastamento e corte nas relações comerciais com os actuais e futuros fornecedores e clientes da ..., o que provocou lesões patrimoniais;

i) a conduta culposa da arguida, pela sua gravidade e consequências, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho e constitui justa causa de

despedimento nos termos artigo 396.º do Código do Trabalho, sendo intenção da empresa proceder ao seu despedimento;

j) a entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, responder por escrito à nota de culpa.

1.2. Na resposta à nota de culpa (a fls. 13 dos autos), e através de advogado, a trabalhadora alegou que:

a) sempre foi uma trabalhadora responsável, zelosa, diligente, empenhada e participativa, e que embora tenha a categoria profissional correspondente à de fiel de armazém, quando necessário, trabalhava nas obras;

b) não se dirigiu aos seus superiores hierárquicos, em moldes desrespeitosos e provocatórios ou com atitudes e expressões nada condizentes com o seu dever de obediência e de zelo na execução das suas tarefas profissionais;

c) é falso o vertido nos artigos 4.º a 6.º da nota de culpa;

d) desde que deu conhecimento da sua gravidez ao Sr. ... e informou que pai do filho era um ex-trabalhador da entidade patronal, os episódios de ternura e de amizade vividos entre ambos foram substituídos por expressões menos próprias como *o teu foi feito debaixo das escadas, o filho não é legítimo, é filho da estrada*, chegando, inclusive, a sugerir que fizesse um aborto;

e) apenas comentou com um antigo colega de trabalho que tinha umas horas a receber, mas sem qualquer intenção de denegrir a imagem da entidade patronal.

1.2.1. Na resposta à nota de culpa a trabalhadora requereu a sua audição e a dos legais representantes da empresa, bem como a junção aos autos de informação que especifique quais foram as lesões patrimoniais causadas pela sua conduta. No entanto, em data posterior, prescindiu da inquirição dos legais representantes da empresa e requereu a audição da testemunha ... e da testemunha ...

A testemunha ... referiu que foi colega da arguida até Junho/Julho de 2007, mas que não fazia compras com a arguida, nem sabe a que período de tempo se referem os factos constantes do artigo 13.º da nota de culpa.

A testemunha mencionada em segundo lugar referiu que a arguida era uma pessoa responsável, zelosa, diligente, empenhada e participativa, que respeitava toda a gente, colegas e patrões (fls. 18).

A testemunha ... referiu que foi colega da arguida até Maio/Junho de 2007, e que não se apercebeu de qualquer facto que tivesse originado corte nas relações comerciais com outras empresas, mas que a arguida sempre teve boas relações com os colegas e os seus superiores hierárquicos (fls. 19).

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Sem serem feitos considerandos sobre o facto de a arguida passar demasiado tempo no exterior da empresa, devido à circunstância de fazer percursos e trajectos diferentes dos habituais e necessários para cumprimento das tarefas que lhe eram solicitadas pela entidade patronal, dos elementos constantes do depoimento da testemunha ..., Administrador da firma ..., resulta que a arguida, na segunda quinzena de Janeiro de 2008, afirmou perante o mesmo que os representantes da ..., nomeadamente o Sr. ... e o Sr. ... eram *pessoas pouco sérias* e que *não pagavam a horas* (cfr. fls. 3 do processo). Também dos elementos constantes do depoimento da testemunha ..., resulta que a arguida, durante o mês de Janeiro de 2008, por diversas vezes, afirmou que os patrões *não eram o que demonstravam ser, pois enganavam muito bem*. Mais referiu que os patrões eram daqueles que *vendem gato por lebre* e que *não eram tão sérios como pareciam*, e que o motivo de não pagarem a horas, eram porque lhes congelavam as contas (fls. 7).

2.1.1. Com os comportamentos descritos, a arguida violou o dever de respeito e de urbanidade para com o empregador, uma vez que proferiu frases injuriosas e difamatórias contra os referidos dirigentes na presença de público, o que levou a que a entidade patronal fosse colocada em causa junto de fornecedores e clientes, conforme refere a testemunha ...

2.1.2. Assim sendo, o seu comportamento, pela sua gravidade e consequências, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral entre as partes, sendo a sanção de despedimento adequada neste caso, devido ao facto de se encontrarem preenchidos os requisitos impostos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

3.1. A entidade patronal comprovou através das testemunhas que arrolou os factos imputados à trabalhadora arguida, pelo que o comportamento culposos da trabalhadora, pela sua gravidade e consequências, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral entre as partes, sendo a sanção de despedimento

adequada neste caso, devido ao facto de se encontrarem preenchidos os requisitos impostos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

- 3.2.** Face ao que antecede, considera-se que a empresa ..., L.^{da} logrou ilidir a presunção decorrente do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, e, assim sendo, o parecer é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 30 DE MAIO DE 2008, COM O VOTO CONTRA DAS REPRESENTANTES DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES, DA UGT – UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES, DO MTSS – MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA CIG – COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO